Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03627/2012
PROTOCOLO	:	1243927
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	WEB DRIVES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PAINÉIS ELÉTRICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	98177,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. DUAS ETAPAS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE PAINÉIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 209/2011 (peça 10 - fls. 001/008).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de painéis elétricos com chave de partida suave, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 001).

O valor da despesa ascende a R$ 98.177,00 (noventa e oito mil, cento e setenta e sete reais), conforme define a Cláusula Quarta (peça 10 - fl. 002)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, nos termos da Cláusula Segunda (peça 10 - fl. 001).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13753/2012 (peça 45 - fls. 001/007).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14653/2012 (peça 46 - fls. 001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2011, cujos atos, consoante análise do corpo instrutivo se revestem de regularidade e legalidade estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

No que tange à execução financeira, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (peça 45 - fl. 005):

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contrato	R$ 98.177,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 98.177,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 98.177,00

Tal demonstrativo evidencia que a execução financeira bem como os demais atos praticados em ambas as fases se mostram devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 45 - fls. 005), *in verbis:*

> **1ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 012/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº209/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **WEB Drives Automação Industrial Ltda - EPP** (CNPJ nº 03.900.573/0001-60) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª FASE**
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 209/2011**, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 46 - fl. 002), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com as legislações citadas.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa WEB Drives Automação Industrial Ltda. – EPP.., CNPJ/MF nº 03.900.573/0001-60, por seu Sócio, Senhor Wagner Almeida Muricy, CPF/MF nº 116.453.898-55, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 209/2011, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator